

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10940.001135/92-81.

ACÓRDÃO Nº. 107-1.326

Sessão de 16 de junho de 1994

Recurso nº. 80335 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1989 A 1992.

Recorrente: MERCADOMÔVEIS LTDA.

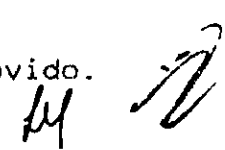
Recorrida : DRF EM PONTA GROSSA - PR.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. Conforme decidido pelo Pleno do STF, o artigo 8º da Lei nº. 7.689/88 afronta o princípio da irretroatividade das leis tributárias (RE no 146733-9-SP), sendo, pois, impossível exigir-se a Contribuição Social sobre o lucro apurado no balanço patrimonial encerrado em 1988. Tal procedimento fere também as disposições contidas no art. 105 da Lei nº. 5.172/66 (CTN).

PENALIDADES - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO AGRAVADA EM PROCEDIMENTO REFLEXO - OCORRÊNCIA DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - CABIMENTO. Comprovado que a pessoa jurídica praticou ilicitudes fiscais, dolosamente, que afetaram diretamente, além do lucro tributado pelo imposto de renda, a base de cálculo de outros tributos ou contribuições, há de se transmitir por decorrência, inclusive a penalidade.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA. Tratando-se de procedimento reflexo, o decidido no processo principal aplica-se necessariamente nos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Recurso parcialmente provido.



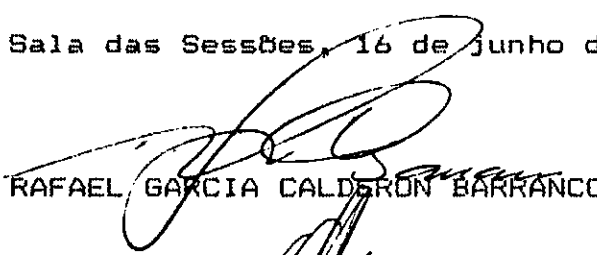
Processo nr. 10940/001.135/92-81

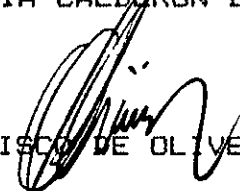
ACORDAO NR. 107-1.326

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCADOMOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para declarar insubsistente a cobrança da contribuição social no Exercício de 1989 e, quanto aos demais exercícios, para ajustar ao decidido no processo principal, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10940.001135/92-81.

ACCORDÃO Nº 1107-12326

RECURSO Nº. 80335

RECORRENTE: MERCADOMÓVEIS LTDA.

RECORRIDA : DRF/PONTA GROSSA - PR.

R E L A T Ó R I O

A recorrente, qualificada nos autos do presente, tempestivamente recorre a este Colegiado, nos termos da petição de fls. 160/161, inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em sua jurisdição fiscal, pela qual manteve integralmente a exigência que lhe fora imposta relativamente à Contribuição Social dos exercícios financeiros de 1989 a 1992.

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 133 e seus anexos, teve origem em ação fiscal procedida em relação ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, do que se constatou infrações à legislação tributária, implicando na falta de recolhimento da referida contribuição, de acordo com o processo nº. 10940.001134/92-19 (matriz).

Segundo o processo principal, o lançamento procedido contra a pessoa jurídica teve origem em omissão de receita, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constante da peça básica.

A exigência da Contribuição Social teve assento nos art. 1º. a 4º. da Lei nº. 7.689/88 e nas Leis nº. 7.856/89 e 8.114/90.

Em sua defesa a pessoa jurídica tece, em síntese, as mesmas razões apresentadas junto ao processo principal, tendo a Autoridade "a quo" mantido a exigência, considerando o que foi decidido no processo matriz.

Esta Câmara, ao apreciar as razões do recurso interposto junto ao processo principal, rejeitou as preliminares e entendeu por dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão nº. 107-1.280 , em Sessão de 14 de junho de 1994.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10940.001135/92-81..
Acórdão nº. 107-1.326

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Assente nos mesmos argumentos expendidos junto ao processo principal, aos quais remeto a interessada, rejeito a preliminar de nulidade por ela suscitada.

Quanto ao mérito, passo a discorrer.

Tem-se como regra geral a aplicação integral, aos processos decorrentes, do que se decidiu junto ao processo principal. Entretanto, no presente caso, pelos motivos adiante expostos, torna-se inaplicável integralmente o princípio da decorrência processual, merecendo o presente feito uma apreciação distinta do que lhe deu origem, relativamente ao exercício financeiro de 1989.

Sob a questão, tive oportunidade, como Relator desta Câmara, de expor minhas idéias, as quais adoto para o presente voto.

Inobstante a vasta jurisprudência deste Conselho no sentido de refutar arguições de inconstitucionalidade de leis validamente editadas segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido, ao argumento de que tal competência é reservada ao Poder Judiciário, no caso em tela, em que pese o silêncio da recorrente, entendendo ser incabível adotar esta linha de conduta, posto que a cobrança da Contribuição Social incidente sobre o lucro apurado no balanço encerrado em 1988 foi declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, por ofender o princípio da irretroatividade das leis tributárias consagrado no artigo 150, III, a, do Estatuto da Nação, posto que a Lei nº. 7.689/88 teve sua vigência a partir do período-base de 1989, como, aliás, restou enfatizado no Acórdão paradigma proferido no RE nº. 46.733-9-SP, cuja decisão, por decorrer de convicção unanimemente manifestada em sessão plenária daquela Corte Suprema, torna-se, destarte, irreversível.

Por outro lado, analisando a questão sob o prisma do Código Tributário Nacional, a conclusão a que se chega é que a Lei nº. 7.689/88, por seu artigo 8º., não poderia retrooperar para alcançar fatos geradores já materializados, ou seja, concretizados antes de sua vigência.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10940.001135/92-81.
Acórdão nº. 107-1.326

Com efeito, o art. 105 do CTN dispõe que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha-se iniciado mas não esteja completa nos termos do art. 116. Portanto, quando a lei entra em vigor, ela passa a ter eficácia imediatamente sobre as relações jurídicas por ela hipotetizadas e que se materializem a partir da data da lei, ou seja, presentes, futuras ou ainda não concluídas, vale dizer, apenas iniciadas. Logo, por princípio a lei não pode, retroativamente, estabelecer ou aumentar o ônus econômico-financeiro do contribuinte, criando, destarte, uma situação gravosa de forma retrooperativa e inesperada. Numa palavra, a lei é elaborada para o futuro, a partir do presente.

Para espantar qualquer dúvida remanescente restaria analisar o art. 106 do mencionado Código. Entretanto o mesmo não se coaduna com a hipótese sub-judice, posto que a lei, vimos de ver, não pode retroagir para onerar o contribuinte; apenas para atuar com benignidade, a teor mesmo do referido artigo.

É com fulcro em tais fundamentos que não vejo outra alternativa a não ser a de considerar ilegal a cobrança da Contribuição Social referente ao período-base de 1988, imposta pelo artigo 8º da Lei nº. 7.689/88, como, aliás, tem decidido este Sodalício, conforme voto proferido nos Acórdãos nº. 101-84.679/93, 103-13.692/93 e 107-0.655/93, a título de exemplo.

Em relação aos demais exercícios financeiros, 1990 a 1992, esta Câmara acatou em parte as ponderações da recorrente, ao julgar o feito matriz, especificamente quanto à omissão de receita evidenciada por depósitos bancários em conta de terceiro, e à cobrança da TRD anterior ao mês de agosto de 1991. Logo, por força do princípio da decorrência, a mesma solução deve ser atribuída ao presente processo.

Quanto ao agravamento da multa, porque decorrente especificamente de evidente intuito de fraude em relação ao procedimento do contribuinte no que se refere ao IRPJ, conforme comprovado no processo principal, considerando que os seus efeitos atingiram diretamente a base de cálculo da Contribuição Social, que é o lucro, entendendo que a decorrência há de ser transmitida também quanto à graduação da penalidade. A ação ilícita da pessoa jurídica teve por evidente escopo escamotear não só o imposto de renda, mas também todas as contribuições, cujas bases de cálculo foram igualmente afetadas pela ilicitude. Assim sendo, não vejo como justificar a redução da multa.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10940.001135/92-81.
Acórdão nº. 107-1.326

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, para declarar insubsistente o lançamento referente ao exercício financeiro de 1989 e, quanto aos demais, para que o mesmo seja ajustado ao que foi decidido no feito matriz, inclusive quanto à cobrança da TRD no período considerado.

Brasília, DF, 16 de junho de 1994

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

